



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
23.752 - RN (2007/0031709-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : COSME E BARBOSA ADVOCACIA E ASSESSORIA S/C E
OUTRO
ADVOGADO : JOSE GERALDO FORTE DOS SANTOS FERNANDES E
OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE ESCLARECIMENTO FUNDADO EM QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NOS ANTERIORES ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Este Superior Tribunal de Justiça formou compreensão segundo a qual: *"(...) inviável se mostra a oposição de novos embargos de declaração fundados em questões não suscitadas no primeiro recurso integrativo, porquanto atingidas pela preclusão consumativa."* (EDcl nos EDcl no REsp 962.096/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 26/11/2008).

3. Nos termos da firme jurisprudência desta Corte, não cabe mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio.

4. As modificações trazidas pela Lei n.º 12.016/09 ao mandado de segurança não alcançam os atos processuais consumados em momento anterior à sua entrada em vigor.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de março de 2011 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
23.752 - RN (2007/0031709-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de novos embargos de declaração opostos por JOSÉ COSME DE MELO FILHO e COSME E BARBOSA ADVOCACIA E ASSESSORIA S/C contra acórdão proferido pela eg. Sexta Turma desta Corte, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULAS 267/STF E 202/STJ. APLICAÇÃO CONJUGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Excelso Pretório, formou a compreensão segundo a qual não cabe impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível (Súmula n.º 267 do STF).

2. Por outro lado, ao editar a Súmula n.º 202, esta Corte fixou posicionamento no sentido de que a impetração de segurança por terceiro prejudicado não há de estar condicionada à prévia interposição de recurso.

3. No entanto, indicam os precedentes que, impetrado o mandado de segurança pelo terceiro prejudicado, impõe-se a ele esclarecer, "(...) por meio de argumentos plausíveis, por que razão deixara de recorrer, na ocasião própria, da decisão tida como contrária aos seus interesses". (RMS 27594/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 04.05.2009)

*4. Ademais, sendo os impetrantes os próprios patronos da demanda originária, inegável a imediata ciência do aresto impugnado pela via mandamental, circunstância que desautoriza a impetração do **mandamus**, conforme já decidiu o STJ: "Processual civil. Mandado de segurança impetrado contra decisão judicial. Impossibilidade. Súmula 267/STF. Impetração por terceiro prejudicado ciente dos atos processuais. Inaplicabilidade da Súmula 202/STJ. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no RMS 26.464/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.10.2008)*

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustentam os interessados que: "os embargos declaratórios podem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos com vistas à arguição de matérias de ordem pública, independentemente da existência ou não de omissão na decisão." (fl. 929).

Alegam a ocorrência de erro material no **decisum**, na medida em que partiu da premissa de que os ora embargantes não impugnaram, mediante recurso especial, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal - 5ª Região, nos domínios da Ação Rescisória ali aforada.

Anotam, a propósito, que o recurso especial, cuja cópia encontra-se às fls. 439/477, trata-se de *"(...) um recurso especial feito em peça única, em nome do cliente e dos impetrantes/embargantes"*, sendo que:

Partindo-se da primeira página do recurso especial (fls. 437) até a folha da assinatura se verá que todo o arrazoadado se refere também aos impetrantes, na qualidade de terceiros prejudicados, tendo inclusive demonstrado a utilidade e a necessidade do recurso, como exigido pelo art. 499 do CPC. (fl. 937)

Salientam que, com a revogação tácita do Enunciado 267 da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pelo art. 5º, inc. II, da Lei n.º 12.016/09, segundo o qual não se concederá mandado de segurança *"de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo"*, terminou o acórdão embargado por incorrer em erro de fato, uma vez que, em razão da inovação legislativa, mencionado óbice não poder ser aplicado ao caso concreto.

Por fim, defende a nulidade do julgado, haja vista a ausência de fundamentação do voto vencido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
23.752 - RN (2007/0031709-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, observo, de início, que, a teor das razões tecidas com os embargos de declaração, o real objetivo dos ora recorrentes é a revisão do julgado, o que não se coaduna com a via estreita dos aclaratórios, uma vez que, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os embargos declaratórios não se prestam como recurso de revisão, e são inadmissíveis na hipótese em que a decisão embargada não padece dos alegados vícios consistentes em omissão, contradição ou obscuridade.

2 - A inovação recursal é incabível em sede de embargos declaratórios. Hipótese em que a tese da incompetência do órgão expedidor da certidão comprobatória da condição de ex-combatente não foi aduzida no momento oportuno.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 869.158/SP, Rel. Min. JANE SILVA – Desembargadora convocada do TJ/MG, Sexta Turma, DJe 8/9/2008)

Observa-se, ademais, que, quando da oposição dos primeiros embargos de declaração, coube aos embargantes suscitar todas as questões relativas a erro material, obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes no julgado, e não levantar apenas alguns dos possíveis vícios, deixando os demais reservados para alegação em momento posterior.

Em assim agindo, como já decidiu esta Corte Superior de Justiça, "*inviável se mostra a oposição de novos embargos de declaração fundados em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões não suscitadas no primeiro recurso integrativo, porquanto atingidas pela preclusão consumativa." (EDcl nos EDcl no REsp 962.096/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 26/11/2008).

Na mesma linha, dentre outros, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 282 DA SÚMULA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. SEGUNDOS EMBARGOS COM QUESTÕES NOVAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS NOVOS NO REGIMENTAL. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

(...)

2. Já decidiu a 1ª Sessão desta Corte que "inviável se mostra a oposição de novos embargos de declaração fundados em questões não suscitadas no primeiro recurso integrativo, porquanto atingidas pela preclusão consumativa." (EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.577/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

(...)

4. Há de ser negado provimento a agravo regimental que descontem fundamentos novos, hábeis à modificação da decisão por ele combatida. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.192.352/MG, Rel. Min. PAULO FURTADO, Desembargador convocado do TJ/BA, Terceira Turma, DJe de 30/4/2010)

Mesmos que superado esse óbice, verifico que as razões apresentadas pelos embargantes não merecem proceder.

De logo, registro que não se verifica a presença dos erros materiais indicados pelos atuais embargos de declaração. Isso porque constata-se que o julgado em avilta não desconsiderou a interposição de recurso especial "*em peça única, em nome do cliente e dos impetrantes/embargantes*", mas levou em conta, tão somente, que, na hipótese de não interposição do recurso próprio, faz-se necessário que a parte demonstre os fundados motivos pelos quais não interpôs o recurso adequado, optando pela impetração do mandado de segurança. Logo, em não sendo esse o caso, vigora, pois, o já referido impedimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao segundo erro material, concernente à revogação tácita do mencionado Enunciado 267/STF, por evidente também não ocorre, haja vista que, quando da impetração em comento (21/11/2005 - fl. 2), ainda estava em vigor a Lei n.º 1.533/51, que só veio a ser revogada em 10/8/2009 pela Lei n.º 12.016/09, que atribuiu nova disciplina ao mandado de segurança.

Ora, as alterações processuais alteram a marcha do processo a partir de sua vigência, permanecendo íntegros os atos praticados sob a égide da legislação anterior.

Por fim, no que diz respeito à possível nulidade do julgado, dada a ausência de fundamentação do vencido, também não se verifica, pois, segundo se infere do autos, referido pronunciamento encontra-se perfeitamente fundamentado, na medida em que seu prolator dava provimento ao agravo regimental por entender relevante a questão de mérito.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Assim é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0031709-8

EDcl nos EDcl no AgRg no
RMS 23.752 / RN

Números Origem: 200505000408530 9300258915 9605071614

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COSME E BARBOSA ADVOCACIA E ASSESSORIA S/C E OUTRO
ADVOGADO : JOSE GERALDO FORTE DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
IMPETRADO : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COSME E BARBOSA ADVOCACIA E ASSESSORIA S/C E OUTRO
ADVOGADO : JOSE GERALDO FORTE DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.